



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 7840**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600504-26.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: MAX MACIEL CAVALCANTI, ELAS POR NÓS: SEM MEDO DE MUDAR O DF 50-PSOL / 21-PCB**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF21144**

**RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA**

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. PRESIDENTE DE OSCIP. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REQUERIMENTO. REGISTRO DEFERIDO**

1. Comprovada a desincompatibilização com documentos apresentados posteriormente.
2. Presentes as condições de elegibilidade e ausente causas de inelegibilidade, o pedido de registro deve ser deferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 12/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA - RELATOR(A)

**RELATÓRIO**



Trata-se de pedido de registro de candidatura, formulado pela **COLIGAÇÃO ELAS POR NÓS: SEM MEDO DE MUDAR O DF** (PCB e PSOL), em favor de **MAX MACIEL CAVALCANTI**, ao cargo de Deputado Distrital.

*Em 21 de agosto de 2018 foi publicado edital, de acordo com o art. 35 da Resolução TSE nº 23.548/2017, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação ao presente registro de candidatura (ID 46187).*

A Secretaria Judiciária informou que o candidato é representante da Rede Urbana de Ações Socioculturais – RUAS, OSCIP que recebeu recursos públicos para consecução de projetos, nos anos de 2017 e 2018, e não comprovou a desincompatibilização tempestiva do cargo (ID 49891).

Intimado (ID 50105), o requerente apresentou documento de desincompatibilização (ID 51982).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o registro, sob o mesmo fundamento, reforçando que a referida organização, conforme Relatório de Pesquisa 9892018, da Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF, mantém contratos e convênios com o Distrito Federal, e o candidato não comprovou o afastamento de suas funções até 06 (seis) meses antes do pleito (ID 44756).

Citado, o candidato apresentou contestação, alegando, em suma, que restou demonstrada a desincompatibilização do cargo público, não remanescendo qualquer fundamento para a procedência da impugnação (ID 51978).

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP foi deferido (ID 55122).

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, é necessário ressaltar que foi julgado e deferido o processo principal (DRAP), de modo que não há impedimento para o julgamento do presente feito (art. 47 da Res. 23.548/2018-TSE).

Nos termos do art. 11 da Res. 23.548/2018-TSE, *“qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).”*

No caso, a Secretaria Judiciária e o Ministério Público Eleitoral verificaram que não estão presentes todos os requisitos para o deferimento do registro de candidatura, haja vista que o candidato, presidente de organização da sociedade civil de interesse público que



mantém contratos e convênios com o Distrito Federal, não comprovou o afastamento de suas funções até 06 (seis) meses antes do pleito, consoante determina o art. 1º, II, a, 9, e VI, da LC 64/90.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato desde o mês de outubro de 2017 não é mais Presidente da Associação Rede Urbana de Ações SócioCulturais - RUAS, CNPJ 05.834.872/0001-79, organização da sociedade civil de interesse público, conforme consta da 11ª ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, realizada em 29 de setembro de 2017 e registrada no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília – DF, arquivado sob o número 00006859 do livro n. A-14 em 15/08/2003 e protocolado sob o nº 00144474 em 18/01/2018 (ID 51982).

Conclui-se, portanto, que o período de desincompatibilização foi obedecido pelo candidato ao cargo eletivo em tempo hábil, com o consequente desligamento de suas funções da Rede Urbana de Ações SócioCulturais - RUAS no período exigido pelas normas eleitorais, isto é, no mínimo seis meses antes do pleito.

Utilizando de uma interpretação analógica, a fim de destacar o caso em questão, transcrevo um julgado semelhante:

*ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO FORMALIZADO. DOCUMENTO SUFICIENTE. PROVIMENTO.*

*1. O acórdão regional foi categórico ao afirmar a existência de pedido formalizado tempestivamente pela pretensa candidata com objetivo de se desincompatibilizar.*

*2. Conforme já decidido por este Tribunal, "ao servidor público cumpre comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços" (RO nº 1712-75/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 16.9.2010). Não existe, in casu, qualquer circunstância fática a demonstrar o exercício da função pública no período vedado.*

*3. É suficiente o pedido de afastamento formalizado perante o órgão público como documento idôneo a comprovar a desincompatibilização, somando-se ao fato de inexistir qualquer informação de exercício da função pública no período de três meses que antecedem as eleições.*

*4. Recurso especial provido.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19275, Acórdão de 13/10/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2016 )*

Pelas razões expostas, **julgo improcedente** a impugnação e **defiro** o pedido de registro da candidatura de **MAX MACIEL CAVALCANTI**, ao cargo de DEPUTADO DISTRITAL, pela COLIGAÇÃO ELAS POR NÓS: SEM MEDO DE MUDAR O DF, nas eleições de 2018.



É como voto.

## DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 12/09/2018.

### Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

